



Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE

www.jaru.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROJETOS DE LEI 19-11055/2025

Abertura: **15 de julho de 2025 (terça-feira) às 08:00:02 hs**

Interessado: **SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento**

Assunto: **TRIBUTOS EM GERAL**

Unidade: **SEMAFO - GABINETE DO SECRETÁRIO**

Súmula/Objeto:

Abrigar tratativas referentes à base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS) nos serviços da construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à LCF 116/2003). O tema estava em análise no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgInt no AREsp 2486358/SP pela Segunda Turma da Corte.

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	SEGAP - SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO	CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA	31/07/2025 11:27:31	31/07/2025 12:17:05

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 11785	15/07/2025	2	2	3283889
2	Matéria CNM - ISS na construção civil	15/07/2025	4	4	3283997
3	Parecer AgInt no AGRAVO EM REC. ESP. Nº 1620140-RJ - STJ	15/07/2025	15	8	3284007
4	Parecer AgInt no AGRAVO EM REC. ESP. Nº 1796406 - S	15/07/2025	18	23	3284014
5	Despacho 1436	15/07/2025	3	41	3284020
6	Parecer Jurídico 8	15/07/2025	7	44	3284030
7	Despacho Integrado 3	15/07/2025	2	51	3284037
8	Parecer Técnico 1	15/07/2025	4	53	3284046
9	Despacho Integrado 4	15/07/2025	2	57	3284052
10	Despacho Integrado 5	15/07/2025	2	59	3284061
11	Projeto de Lei 4401	15/07/2025	3	61	3284069
12	Mensagem 2205	30/07/2025	1	64	3321995
13	Despacho Integrado 1	31/07/2025	1	65	3324924



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
3-11785/2024**

No dia 09 de outubro de 2024 às 14:23 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 3-11785/2024 o presente processo, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, referente a TRIBUTOS EM GERAL (103) com a finalidade de:

Abrigar tratativas referentes à base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS) nos serviços da construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à LCF 116/2003). O tema estava em análise no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgInt no AREsp 2486358/SP pela Segunda Turma da Corte.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

IGOR BAPTISTA ZANOL
SEMAFO - GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **IGOR BAPTISTA ZANOL**, **Secretário (a) Municipal**, em 09/10/2024 às 14:27, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **2663926** e o código verificador **417C92D1**.

Referência: [Processo nº 3-11785/2024](#).

Docto ID: 2663926 v1





Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE

www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Termo de Abertura Integrado	11785	15/07/2025

ID:	3283889	Processo	Documento
CRC:	A997D72F		
Processo:	19-11055/2025		
Usuário:	JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA		
Criação:	15/07/2025 08:01:33	Finalização:	15/07/2025 08:05:06

MD5:	81E1B1F32D148BB45DEBE47A72D67EF4
SHA256:	2079774780E0E7CAD085D4B986D0A6FCCF1991AE02D030C88E36E7E9E0BD0D6F

Súmula/Objeto:

Abrigar tratativas referentes à base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS) nos serviços da construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à LCF 116/2003). O tema estava em análise no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgInt no AREsp 2486358/SP pela Segunda Turma da Corte.

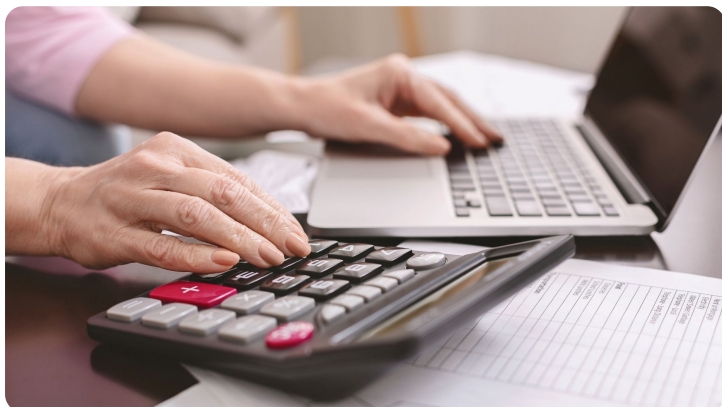
INTERESSADOS			
SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento	Jaru	RO	15/07/2025 08:01:33

ASSUNTOS	
TRIBUTOS EM GERAL	15/07/2025 08:01:33

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 3283889 e o CRC A997D72F.

02/10/2024

ISS na construção civil: STJ decide que não deduz da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos



A Confederação Nacional de Municípios (CNM) esclarece os gestores sobre dúvidas referentes à base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS) nos serviços da construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à LCF 116/2003). O tema estava em análise no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgInt no AREsp

2486358/SP pela Segunda Turma da Corte.

O STJ realinhou jurisprudência ao definir que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado e que não é possível deduzir os materiais empregados. A exceção segue para materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), consolidando o entendimento da primeira turma do STJ proferida no ano passado.

O entendimento histórico que o STJ tinha até 2010 e que foi modificado a partir do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 603.497/MG tratava de decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, com o acolhimento da tese de recepção do DL 406/1968 pela CF/1988. Na ocasião foi expressada a possibilidade de dedução do valor dos materiais utilizados na prestação do serviço de construção civil.

Mérito

A decisão do mérito foi definitivamente julgada em 30 de junho de 2020 (Ag. Reg. no RE nº 603.497/MG), onde o STF confirmou a recepção do DL 406/1968 e reafirmou a competência do STJ para estabelecer a interpretação do alcance da expressão "materiais fornecidos pelo prestador" (art. 7º, §2º, I, da LCF nº 116/2003).

Considerando isso, a Segunda Turma do STJ, no dia 21 de setembro de 2020, no julgamento do AgInt no Agravo em REsp. nº 1620140 – RJ, conforme se extrai da ementa do acórdão expressou que:

"O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de



terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal [...].

Recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o referido RE, em que assentou que o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Também concluiu que a exegese do STJ sobre o aludido artigo legal, verbis, "é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República [...]".

Reavaliação

A Confederação destaca que, ao definir que "o prestador de serviço de construção civil é, geralmente, contribuinte tão somente do ISS, de modo que, ainda que ele mesmo produza os materiais empregados fora do local da obra, esses materiais não estarão sujeitos ao recolhimento do ICMS. Portanto, não poderão ser abatidos da base de cálculo do ISS".

A CNM destaca que a mudança histórica do entendimento da Suprema Corte representa um avanço importante para os Municípios com o incremento de suas receitas próprias. Afinal, é nos Municípios que a vida acontece e onde mais se carece de recursos para executar políticas públicas para a população.

A entidade ressalta que cabe aos Municípios a tarefa de reavaliarem suas legislações, bem como regulamentar a matéria para fins da adequada arrecadação do ISS no segmento da construção civil. Em caso de dúvida, o gestor pode entrar em contato com a Confederação pelo e-mail: financas@cnm.org.br ou pelo telefone: (61) 2101-6666.

Da Agência CNM de Notícias





Município de Jarú

04.279.238/0001-59
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE
www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Matéria	CNM - ISS na construção civil	09/10/2024

ID: 2664016

CRC: 9643D134

Processo: 3-11785/2024

Usuário: IGOR BAPTISTA ZANOL

Criação: 09/10/2024 14:38:02 Finalização: 09/10/2024 14:39:03

Processo



Documento



MD5: 4599883D5B3060B44535A142FAFBD13F

SHA256: E14BAE8BAD9AA9F0279B9CD7834C8A82157434A0B23ACF5292380544F4671B89

Súmula/Objeto:

Matéria CNM: ISS na construção civil: STJ decide que não deduz da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos - 02-10/2024

INTERESSADOS

SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento	Jarú	RO	09/10/2024 14:38:02
--	------	----	---------------------

ASSUNTOS

TRIBUTOS EM GERAL	09/10/2024 14:38:02
-------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 2664016 e o CRC 9643D134.



Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE

www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Matéria	CNM - ISS na construção civil	15/07/2025

ID:	3283997	Processo	Documento
CRC:	4561F7F8		
Processo:	19-11055/2025		
Usuário:	JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA		
Criação:	15/07/2025 08:21:33	Finalização:	15/07/2025 08:22:38

MD5: **8291934FD9D7043ECD6F22529E421E78**

SHA256: **021C8EC88FD5D62A3BA8A1DDE3468032799D22B8EFC90C0515A7A8FF1ACEE5E1**

Súmula/Objeto:

Matéria CNM: ISS na construção civil: STJ decide que não deduz da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos - 02-10/2024

INTERESSADOS

SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento	Jarú	RO	15/07/2025 08:21:33
--	------	----	---------------------

ASSUNTOS

TRIBUTOS EM GERAL	15/07/2025 08:21:33
-------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 3283997 e o CRC 4561F7F8.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1620140 - RJ
(2019/0340742-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S) - RJ167001
EMBARGADO : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADOS : JUANA NOVAIS MACHADO - MG102333
JOSÉ HENRIQUE MIRANDA NOVAES - MG137130

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS EMPREGADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. JULGAMENTO DO RE 603.497/MG PELO PLENO DO STF. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Em que pese a argúcia do argumento do embargante, não há contradição no acórdão questionado.
2. Primeiramente, alega o Embargante que, *verbis*, "a decisão monocrática proferida em 2010, pela Min.^a Ellen Gracie, nos autos do RE 603.497/MG **não implicou em nenhuma alteração ou inovação na interpretação** do art. 9º, §2º, do DL 406/1968 **definida pelo STJ**" (fl. 456, e-STJ), o que não procede.
3. Os precedentes colacionados no acórdão desta Segunda Turma claramente demonstram a evolução do entendimento pretoriano do STJ acerca do tema.
4. Como já dito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.497/MG (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 7/5/2010), em repercussão geral, asseverou ser possível deduzir, da base de cálculo do ISSQN, o valor referente aos materiais empregados na construção civil.
5. Após isso, o Superior Tribunal de Justiça, em diuturno e constante aprimoramento pretoriano, passou a ostentar firme jurisprudência no sentido de que os materiais utilizados na construção civil, pelo prestador do serviço – não importa se foram produzidos por ele ou adquiridos de outrem, importa que tenham sido "empregados" na obra –, são plenamente dedutíveis da base de cálculo do ISSQN. Precedentes do STJ.
6. "O STF, em Recurso Extraordinário em que reconhecida a repercussão geral (RE 603.497/MG, Rel. Min. Ellen Gracie), firmou entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS do material empregado na construção civil. 'Alinhada à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS)' (AgRg no EAREsp 113.482/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, DJe 12.3.13)" (STJ, AgRg no REsp 1.360.375/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2013).
7. Quanto à suposta contradição endoprocessual alegada, é de se salientar que o aludido Apelo Extremo, qual seja, o RE 603.497/MG, que foi recentemente julgado pelo colegiado do STF, com acórdão publicado em 13.8.2020 e pela relatoria da Ministra Rosa Weber, lançou mão de excerto de voto relatado por este subscritor – e **proferido antes da primeira decisão do STF**

modificante da jurisprudência desta egrégia Corte, ressalte-se – (AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/03/2009) para, ao final, concluir que a exegese do Superior Tribunal de Justiça – e não, portanto, deste ou daquele Ministro desta Casa – sobre o art. 9, § 2º, "a", do Decreto-Lei 406/1968, naquele caso concreto em específico, *verbis*, "é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República".

8. Mais: após o julgamento do STF, este Relator, de igual modo, passou a julgar em consonância com aquela Corte Suprema, como se exemplifica no AgRg no REsp 1.360.375/ES (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2013).

9. E, como já exaustivamente demonstrado, o entendimento deste **Tribunal Superior** não alberga a pretensão do Embargante, que quer afastar a "dedução da base de cálculo do ISS dos materiais que são empregados meramente como insumos na prestação de serviços de concretagem" (fl. 458, e-STJ).

10. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.140 - RJ (2019/0340742-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S) - RJ167001
EMBARGADO : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADOS : JUANA NOVAIS MACHADO - MG102333
JOSÉ HENRIQUE MIRANDA NOVAES - MG137130

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da Segunda Turma assim ementado (fls. 441-442, e-STJ):

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISSQN. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS EMPREGADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. JULGAMENTO DO RE 603.497/MG PELO PLENO DO STF.

1. Apesar do que foi assentado na decisão monocrática da Presidência, o agravante lavrou tópico específico no Agravo em Recurso Especial (fls. 390-394, e-STJ) contra o único óbice imposto na inadmissibilidade, qual seja, a Súmula 83/STJ, razão pela qual o Agravo Interno procede.

2. Nas razões do Recurso Especial, a parte sustenta haver violação do art. 9º, § 2º, "a" e "b", do Decreto-Lei 406/1968, sob a tese, em síntese, de que, *verbis*, o "serviço de construção civil, encontra-se previsto expressamente na lista de serviços, no item 32, razão pela qual deve incidir somente o ISS sobre o total da operação" (fl. 297, e-STJ).

3. Assim, a tese recursal sublinha que "os materiais adquiridos de terceiros (objeto da presente ação) ou produzidos pela autora dentro do local da prestação de serviços não podem ser deduzidos [da base de cálculo do ISSQN]" (fl. 298, e-STJ).

4. "O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal" (AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/3/2009).

4. O STF, ao avaliar o RE 603.497, com repercussão geral, asseverou ser possível deduzir, da base de cálculo do ISSQN, o valor referente aos materiais empregados na construção civil.

5. Recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o referido RE,

Superior Tribunal de Justiça

em que assentou que o art. 9º, § 2º, “a”, do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Também concluiu que a exegese do STJ sobre o aludido artigo legal, *verbis*, “é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República” (RE 603.497/MG, AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, publicado em 13-08-2020).

6. Agravo Interno provido para conhecer do AREsp e negar provimento ao Recurso Especial.

O Embargante alega contradição e requer a reforma da decisão anterior (fls. 455-487, e-STJ).

É o **relatório**.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.140 - RJ
(2019/0340742-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S) - RJ167001
EMBARGADO : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADOS : JUANA NOVAIS MACHADO - MG102333
JOSÉ HENRIQUE MIRANDA NOVAES - MG137130

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS EMPREGADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. JULGAMENTO DO RE 603.497/MG PELO PLENO DO STF. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Em que pese a argúcia do argumento do embargante, não há contradição no acórdão questionado.

2. Primeiramente, alega o Embargante que, *verbis*, "a decisão monocrática proferida em 2010, pela Min.^a Ellen Gracie, nos autos do RE 603.497/MG **não implicou em nenhuma alteração ou inovação na interpretação** do art. 9º, §2º, do DL 406/1968 **definida pelo STJ**" (fl. 456, e-STJ), o que não procede.

3. Os precedentes colacionados no acórdão desta Segunda Turma claramente demonstram a evolução do entendimento pretoriano do STJ acerca do tema.

4. Como já dito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.497/MG (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 7/5/2010), em repercussão geral, asseverou ser possível deduzir, da base de cálculo do ISSQN, o valor referente aos materiais empregados na construção civil.

5. Após isso, o Superior Tribunal de Justiça, em diuturno e constante aprimoramento pretoriano, passou a ostentar firme jurisprudência no sentido de que os materiais utilizados na construção civil, pelo prestador do serviço – não importa se foram produzidos por ele ou adquiridos de outrem, importa que tenham sido "empregados" na obra –, são plenamente dedutíveis da base de cálculo do ISSQN. Precedentes do STJ.

6. "O STF, em Recurso Extraordinário em que reconhecida a repercussão geral (RE 603.497/MG, Rel. Min. Ellen Gracie), firmou entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS do material empregado na construção civil. 'Alinhada à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS)' (AgRg no EAREsp 113.482/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, DJe 12.3.13)" (STJ, AgRg no REsp 1.360.375/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2013).

7. Quanto à suposta contradição endoprocessual alegada, é de se salientar que o

Superior Tribunal de Justiça

aludido Apelo Extremo, qual seja, o RE 603.497/MG, que foi recentemente julgado pelo colegiado do STF, com acórdão publicado em 13.8.2020 e pela relatoria da Ministra Rosa Weber, lançou mão de excerto de voto relatado por este subscritor – e **proferido antes da primeira decisão do STF modificante da jurisprudência desta egrégia Corte**, ressalte-se – (AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/03/2009) para, ao final, concluir que **a exegese do Superior Tribunal de Justiça – e não, portanto, deste ou daquele Ministro desta Casa** – sobre o art. 9, § 2º, "a", do Decreto-Lei 406/1968, **naquele caso concreto em específico**, *verbis*, "é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República".

8. Mais: após o julgamento do STF, este Relator, de igual modo, passou a julgar em consonância com aquela Corte Suprema, como se exemplifica no AgRg no REsp 1.360.375/ES (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2013).

9. E, como já exhaustivamente demonstrado, o entendimento deste **Tribunal Superior** não alberga a pretensão do Embargante, que quer afastar a "dedução da base de cálculo do ISS dos materiais que são empregados meramente como insumos na prestação de serviços de concretagem" (fl. 458, e-STJ).

10. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos regressaram ao Gabinete em 7.1.2021.

Em que pese a argúcia do argumento do Embargante, não há contradição no acórdão questionado.

Primeiramente, alega o Embargante que, *verbis*, "a decisão monocrática proferida em 2010, pela Min.^a Ellen Gracie, nos autos do RE 603.497/MG **não implicou em nenhuma alteração ou inovação na interpretação** do art. 9º, §2º, do DL 406/1968 **definida pelo STJ**" (fl. 456, e-STJ), o que não procede.

Os precedentes colacionados no acórdão desta Segunda Turma claramente demonstram a evolução do entendimento pretoriano do STJ acerca do tema.

Observe-se como este Superior Tribunal exarava sua posição outrora:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS E DAS SUBEMPREITADAS. IMPOSSIBILIDADE COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MANDAMUS PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conclusão adotada se coaduna com a jurisprudência desta Corte que, a despeito de admitir a impetração de Mandado de Segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n. 213/STJ, não confunde o caráter preventivo do writ, o qual é perfeitamente cabível, nos termos do art. 1º da Lei n. 1.533/51, com o pretendido efeito normativo pleiteado pela recorrente, o qual é rechaçado por esta Corte.

2. O ISS incide sobre o preço do serviço, não sendo passíveis de dedução os valores referentes aos materiais empregados e às subempreitadas.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1105880/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/05/2010, grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 7º, § 2º, DA LEI 116/2003. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS SUBEMPREITADAS E AOS MATERIAIS UTILIZADOS PELAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, em se tratando de empresas do ramo de construção civil, **a base de cálculo do ISS é o custo**

integral do serviço, não sendo admitida a dedução do montante relativo às subempreitadas e aos materiais utilizados na obra. Precedentes: REsp 828.879/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006; REsp 926.339/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.5.2007; AgRg no REsp 917.751/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.6.2007; AgRg no Ag 830.095/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007; REsp 328.427/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.2.2004.

2. Recurso especial provido, a fim de que sejam incluídos na base de cálculo do ISS os valores relativos aos materiais empregados na obra, bem como aqueles referentes às subempreitadas, invertendo-se os ônus da sucumbência (REsp 974.265/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/08/2009, grifou-se)

No entanto, como já dito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.497/MG (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 7/5/2010), em repercussão geral, asseverou ser possível deduzir, da base de cálculo do ISSQN, o valor referente aos materiais empregados na construção civil.

Após isso, o Superior Tribunal de Justiça, em diuturno e constante aprimoramento pretoriano, passou a ostentar firme jurisprudência no sentido de que os materiais utilizados na construção civil, pelo prestador do serviço – não importa se foram produzidos por ele ou adquiridos de outrem, importa que tenham sido "empregados" na obra –, são plenamente dedutíveis da base de cálculo do ISSQN.

Reitero os precedentes, com grifos acrescidos:

TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTES.

1. **'Após o julgamento do RE nº 603.497, MG, a jurisprudência do Tribunal passou a seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços, incluído o serviço de concretagem.** Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 409.812/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.370.927/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/09/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.189.255/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/11/2013; AgRg no REsp 1.360.375/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 13/09/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 520.626/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/08/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAIS DEDUZIDOS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS. MATÉRIA RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Após oscilações no entendimento, alinhada à orientação firmada pelo STF no recurso extraordinário n. 603.497/MG, a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS). Precedente mais recente: AgRg no AREsp 409.812/ES, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/04/2014.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.217.401/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/05/2014)

TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCRETAGEM. MATERIAL EMPREGADO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 603.497/MG, REL. MIN. ELLEN GRACIE (DJE 16.09.2010).

1. O STF, em Recurso Extraordinário em que reconhecida a repercussão geral (RE 603.497/MG, Rel. Min. Ellen Gracie), firmou entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS do material empregado na construção civil.

2. 'Alinhada à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS)' (AgRg no EAREsp 113.482/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, DJe 12.3.13).

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.360.375/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO SERVIÇO. ABATIMENTOS. INVIABILIDADE. CONCRETAGEM. SÚMULA 167/STJ.

1. O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal.

2. Entendimento sumulado no que se refere à concretagem (Súmula 167/STJ).

3. Sujeitam-se ao ICMS e são excluídas da base de cálculo do ISS somente as

Superior Tribunal de Justiça

mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas pela contribuinte. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. **(AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 02/12/2008)**

Quanto à suposta contradição endoprocessual alegada, é de se salientar que o aludido Apelo Extremo, qual seja, o RE 603.497/MG, que foi recentemente julgado pelo colegiado do STF, com acórdão publicado em 13.8.2020 e pela relatoria da Ministra Rosa Weber, lançou mão de excerto de voto por mim relatado – **e proferido antes da primeira decisão do STF modificante da jurisprudência desta egrégia Corte, ressalte-se** – (AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/03/2009) para, ao final, concluir que **a exegese do Superior Tribunal de Justiça – e não, portanto, deste ou daquele Ministro desta Casa** – sobre o art. 9, § 2º, "a", do Decreto-Lei 406/1968, naquele caso concreto em específico, *verbis*, "é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República".

Mais: após o julgamento do STF, este Relator, de igual modo, passou a julgar em consonância com aquela Corte Suprema, como se exemplifica no AgRg no REsp 1.360.375/ES (de minha Relatoria, Segunda Turma, DJe de 13/09/2013).

E, como já exaustivamente demonstrado, o entendimento deste **Tribunal Superior** não alberga a pretensão do Embargante, que quer afastar a "dedução da base de cálculo do ISS dos materiais que são empregados meramente como insumos na prestação de serviços de concretagem" (fl. 458, e-STJ).

Ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015, a mera insatisfação com o conteúdo decisório não enseja Embargos de Declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DO ART. 1.022, I e II, DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para correção de eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

2. No caso, inexistente omissão ou contradição a ser sanada, porquanto a presente oposição revela tão somente o inconformismo da embargante sobre o decidido,

o que não é possível na estreita via aclaratória.

3. Inviável, por revelar nítida inovação recursal, a análise de questão que não tenha sido objeto de insurgência nas contrarrazões ao recurso especial interposto pela parte adversa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no Resp 1.446.326/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 13/6/2018)

Por derradeiro, convém advertir que ajuizar recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas prescritas nos arts. 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.620.140 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/034074-24

Número de Origem:

0302958-63.2009.8.19.0001 03029586320098190001 20051200677132 20090013038092 3029586320098190001

Sessão Virtual de 18/02/2021 a 24/02/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816

FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S) - RJ167001

AGRAVADO : LAFARGE BRASIL S/A

ADVOGADOS : JUANA NOVAIS MACHADO - MG102333

JOSÉ HENRIQUE MIRANDA NOVAES - MG137130

ASSUNTO : DÍVIDA ATIVADIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816

FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S) - RJ167001

EMBARGADO : LAFARGE BRASIL S/A

ADVOGADOS : JUANA NOVAIS MACHADO - MG102333

JOSÉ HENRIQUE MIRANDA NOVAES - MG137130

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021



Município de Jarú

04.279.238/0001-59
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE
www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	AgInt no AGRAVO EM REC. ESP. Nº	09/10/2024

ID: 2664081

CRC: 1DB78041

Processo: 3-11785/2024

Usuário: IGOR BAPTISTA ZANOL

Criação: 09/10/2024 14:39:17 Finalização: 09/10/2024 14:48:57

Processo



Documento



MD5: C38110143DC60DAE0A279ECFF1E6B630

SHA256: 72171FF61F0579868118E286E35AAEBB9409B240E59C4EFE4BF7C521347531AF

Súmula/Objeto:

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1620140 - RJ
(2019/0340742-4)

INTERESSADOS

SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento	Jarú	RO	09/10/2024 14:39:17
--	------	----	---------------------

ASSUNTOS

SOLICITAÇÕES DIVERSAS	09/10/2024 14:39:17
-----------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 2664081 e o CRC 1DB78041.



Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE

www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	AgInt no AGRAVO EM REC. ESP. Nº	15/07/2025

ID: **3284007**

CRC: **3CA3E518**

Processo: **19-11055/2025**

Usuário: **JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA**

Criação: **15/07/2025 08:24:04** Finalização: **15/07/2025 08:24:52**

Processo



Documento



MD5: **AC81AB1E582682E54757EED6370FDD99**

SHA256: **BD0A4BFB59C873B2B28EA563A05F81355C4B9FF4CD7091FC3569570C429C6AD9**

Súmula/Objeto:

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1620140 - RJ
(2019/0340742-4)**

INTERESSADOS

SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento	Jarú	RO	15/07/2025 08:24:04
--	------	----	---------------------

ASSUNTOS

TRIBUTOS EM GERAL	15/07/2025 08:24:04
-------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 3284007 e o CRC 3CA3E518.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1796406 - SP (2020/0313215-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE BARUERI**
ADVOGADO : **GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN E OUTRO(S) - SP210403**
AGRAVADO : **LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A**
ADVOGADOS : **CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866**
MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - SP244865
RONALDO REDENSCHI - SP283985
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982
VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISSQN. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS EMPREGADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. JULGAMENTO DO RE 603.497/MG PELO PLENO DO STF.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.
2. No mérito, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "À luz do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 603.497/MG - Tema n.º 247, em 4/2/2010, faz-se necessário o exercício do juízo de retratação para alterar o julgamento anteriormente proferido por este Tribunal de Justiça. Com efeito, em sobredito julgamento com Repercussão Geral, o STF reconheceu que: 'Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil.'. Em razão desta decisão, não resta qualquer hipótese de discussão sobre a matéria, sendo de rigor o acolhimento de seus termos, alterando-se o acórdão de fls. 367/373, para adequá-lo ao julgamento do RE 603.497/MG - Tema n.º 247 e manter a sentença impugnada, que julgou procedente a ação reconhecendo a possibilidade de exclusão da base de cálculo do ISS os valores dos materiais empregados na prestação dos serviços de construção civil".
3. "O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal" (AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/3/2009).
4. O STF, ao avaliar o RE 603.497, com repercussão geral, asseverou ser possível deduzir, da base de cálculo do ISSQN, o valor referente aos materiais empregados na construção civil.
5. Recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o referido RE, em que assentou que o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Também concluiu que a exegese do STJ sobre o aludido artigo legal, *verbis*, "é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República" (RE 603.497/MG, AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2020, publicado em 13-08-2020).
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de junho de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.406 - SP
(2020/0313215-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADO : GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN E
OUTRO(S) - SP210403
AGRAVADO : LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A
ADVOGADOS : CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - SP244865
RONALDO REDENSCHI - SP283985
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982
VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta:

Patente, pois, que há maltrato e negativa de vigência às normas do artigos 489, §1º, IV e 1.022, II e II e parágrafo único, II, 1.035, §5º, 1.036 e seguintes, 1.037, II e 1.040, II, todos do Código de Processo Civil, haja vista que o Tribuna de origem não enfrentou os argumentos que seriam capazes de infirmar as conclusões por si adotadas.

A negativa de vigência ao arcabouço legal que sistematiza e formata o modelo de precedentes qualificados no Código Fux se materializou quando, de forma prematura e sem que houvesse o julgamento do mérito no RE 603.247/MG, fora exercitado o Juízo de retratação com a reversão do resultado do julgamento.

Por essa razão que, antes de tudo, o pedido veiculado em Recurso Especial repousa na declaração de nulidade do Acórdão para, só depois, ser abordada a amplitude conceitual das grandezas passíveis de abatimento da base de cálculo do ISS/construção civil.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 967-975, e-STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HB537
AREsp 1796406 Petição : 423353/2021

C54254249416164-1145@
2020/0313215-9

C1564721289132245548@
Documento

Página 2 de 12

 Documento eletrônico VDA29250384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Emissor(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/06/2021 18:17:42
Controle do Documento: 38FD7726-11A7-45EF-854B-4D307688669F
ID: 3084014 e CRC: A0D84A3B

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.406 - SP
(2020/0313215-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADO : GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN E
OUTRO(S) - SP210403
AGRAVADO : LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A
ADVOGADOS : CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866
MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - SP244865
RONALDO REDENSCHI - SP283985
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982
VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISSQN. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS EMPREGADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. JULGAMENTO DO RE 603.497/MG PELO PLENO DO STF.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. No mérito, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "À luz do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 603.497/MG - Tema n.º 247, em 4/2/2010, faz-se necessário o exercício do juízo de retratação para alterar o julgamento anteriormente proferido por este Tribunal de Justiça. Com efeito, em sobredito julgamento com Repercussão Geral, o STF reconheceu que: 'Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil.'. Em razão desta decisão, não resta qualquer hipótese de discussão sobre a matéria, sendo de rigor o acolhimento de seus termos, alterando-se o acórdão de fls. 367/373, para adequá-lo ao julgamento do RE 603.497/MG - Tema n.º 247 e manter a sentença impugnada, que julgou procedente a ação reconhecendo a possibilidade de exclusão da base de cálculo do ISS os valores dos materiais empregados na prestação dos serviços de construção civil".

3. "O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal" (AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/3/2009).

4. O STF, ao avaliar o RE 603.497, com repercussão geral, asseverou ser possível deduzir, da base de cálculo do ISSQN, o valor referente aos materiais empregados na construção civil.

5. Recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o referido RE, em que assentou que o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Também concluiu que a exegese do STJ sobre o

Superior Tribunal de Justiça

aludido artigo legal, *verbis*, "é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República" (RE 603.497/MG, AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2020, publicado em 13-08-2020).

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.5.2021.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. (...)

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

(...)

(AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. (...)

1. Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.

(...)

(AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2016).

No mérito, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

À luz do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 603.497/MG - Tema n.º 247, em 4/2/2010, faz-se necessário o exercício do juízo de retratação para alterar o julgamento anteriormente proferido por este Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, em sobredito julgamento com Repercussão Geral, o STF reconheceu que: "Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil."

Em razão desta decisão, não resta qualquer hipótese de discussão sobre a matéria, sendo de rigor o acolhimento de seus termos, alterando-se o acórdão de fls. 367/373, para adequá-lo ao julgamento do RE 603.497/MG - Tema nº 247 e manter a sentença impugnada, que julgou procedente a ação reconhecendo a possibilidade de exclusão da base de cálculo do ISS os valores dos materiais empregados na prestação dos serviços de construção civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 603.497, em repercussão geral, asseverou ser possível deduzir, da base de cálculo do ISSQN, o valor referente aos materiais empregados na construção civil.

Confira-se, para tanto, a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (STF, RE 603.497/MG, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJe 07/05/2010).

Diante disso, o STJ passou a ostentar firme jurisprudência no sentido de que os materiais utilizados na construção civil, pelo prestador do serviço – não importa se foram produzidos por ele ou adquiridos de outrem, importa que tenham sido "empregados" na obra –, são plenamente dedutíveis da base de cálculo do ISSQN.

Observem-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. DEDUÇÃO DOS VALORES UTILIZADOS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 603.497/MG, REL. MIN. ELLEN GRACIE (DJ 16.9.2010). NA HIPÓTESE DOS AUTOS, CONTUDO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NA ORIGEM, DE QUE OS VALORES DESCRITOS NA CDA REFEREM-SE, DE FATO, À INCLUSÃO DOS MATERIAIS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, A REVERSÃO DO

JULGADO SE MOSTRA INVIÁVEL, NESTA SEARA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STF, por ocasião do julgamento do RE 603.497/MG, relatado pela ilustre Ministra ELLEN GRACIE, reconheceu a repercussão geral sobre o tema, consoante regra do art. 543-B do CPC/1973, consolidando o entendimento pela possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil.

2. Assim, considerando a eficácia vinculativa da jurisprudência do STF sobre o tema, especialmente quando reconhecida a repercussão geral, este STJ passou a adotar o mesmo entendimento, possibilitando deduzir da base de cálculo do ISS os valores dos materiais empregados na construção civil. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.410.608/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.10.2011; AgRg no Ag 1.422.997/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 28.10.2011.

(...)

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1358960/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/10/2020)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISSQN. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS MATERIAIS EMPREGADOS PELO PRESTADOR DE SERVIÇO. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. JULGAMENTO DO RE 603.497/MG PELO PLENO DO STF.

1. Apesar do que foi assentado na decisão monocrática da Presidência, o agravante lavrou tópico específico no Agravo em Recurso Especial (fls. 390-394, e-STJ) contra o único óbice imposto na inadmissibilidade, qual seja, a Súmula 83/STJ, razão pela qual o Agravo Interno procede.

2. Nas razões do Recurso Especial, a parte sustenta haver violação do art. 9º, § 2º, "a" e "b", do Decreto-Lei 406/1968, sob a tese, em síntese, de que, verbis, o "serviço de construção civil, encontra-se previsto expressamente na lista de serviços, no item 32, razão pela qual deve incidir somente o ISS sobre o total da operação" (fl. 297, e-STJ).

3. Assim, a tese recursal sublinha que "os materiais adquiridos de terceiros (objeto da presente ação) ou produzidos pela autora dentro do local da prestação de serviços não podem ser deduzidos [da base de cálculo do ISSQN]" (fl. 298, e-STJ).

4. "O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal" (AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/3/2009).

4. O STF, ao avaliar o RE 603.497, com repercussão geral, asseverou ser possível deduzir, da base de cálculo do ISSQN, o valor referente aos materiais empregados na construção civil.

5. Recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o referido RE, em que assentou que o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968 foi recepcionado pela

atual ordem constitucional. Também concluiu que a exegese do STJ sobre o aludido artigo legal, verbis, "é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República" (RE 603.497/MG, AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, publicado em 13-08-2020).

6. Agravo Interno provido para conhecer do AREsp e negar provimento ao Recurso Especial.

(AgInt no AREsp 1620140/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/10/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO VALOR DESPENDIDO COM SUBEMPREITADAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 603.497/MG, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, firmou posicionamento de que, mesmo após a entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, é legítima a dedução da base de cálculo do ISS do material empregado na construção civil, e, no julgamento do RE 599.582/RJ, reconheceu que essa orientação também é aplicável aos materiais utilizados nas subempreitadas" (STJ, REsp 1.678.847/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/10/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.425.580/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 20/03/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1273312/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/09/2018)

TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTES.

1. 'Após o julgamento do RE nº 603.497, MG, a jurisprudência do Tribunal passou a seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços, incluído o serviço de concretagem. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 409.812/ES, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014).

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.370.927/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/09/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.189.255/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/11/2013; AgRg no REsp 1.360.375/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2013.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 520.626/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/08/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAIS DEDUZIDOS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS. MATÉRIA RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Após oscilações no entendimento, alinhada à orientação firmada pelo STF no recurso extraordinário n. 603.497/MG, a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS). Precedente mais recente: AgRg no AREsp 409.812/ES, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/04/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.217.401/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/05/2014)

TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCRETAGEM. MATERIAL EMPREGADO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 603.497/MG, REL. MIN. ELLEN GRACIE (DJE 16.09.2010).

1. O STF, em Recurso Extraordinário em que reconhecida a repercussão geral (RE 603.497/MG, Rel. Min. Ellen Gracie), firmou entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS do material empregado na construção civil.

2. 'Alinhada à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços (ISS)' (AgRg no EAREsp 113.482/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, DJe 12.3.13).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.360.375/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. As empresas do ramo da construção civil são contribuintes do ISS, não sendo admitido subtrair da base de cálculo do tributo o montante referente às sub-empregadas e aos materiais utilizados pela construtora. (Precedentes: REsp 974.265/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/08/2009; REsp 976.605/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 02/04/2009; AgRg no REsp

1002693/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07/04/2008; AgRg no Ag 830.095/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2007; REsp 622.385/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 28/06/2006; REsp 577.356/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2004).

2. *In casu*, o Tribunal de origem consignou que: É bem verdade que o item 7.02 da Lei Complementar nº 116/03 contém a exceção: (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS). Todavia, tal exceção exclui a incidência do imposto municipal desde que a hipótese seja de fornecimento de concreto sólido, sob a forma de lajotas, vigas, postes ou outros pré-moldados, do que não se tem notícia nos autos. Portanto, tratando-se de prestação de serviços previstos no item 7.02, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será, conforme o disposto no art. 7º, da Lei Complementar em comento, tão-somente o preço do serviço, excluídos, portanto, os materiais fornecidos, sejam eles de produção própria (sujeitos ao ICMS) ou adquiridos de terceiros, sob pena de haver dupla tributação o que é constitucionalmente vedado (fls. 275 e ss.)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1189255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ISS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO SERVIÇO. ABATIMENTOS. INVIABILIDADE. CONCRETAGEM. SÚMULA 167/STJ.

1. O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal.

2. Entendimento sumulado no que se refere à concretagem (Súmula 167/STJ).

3. Sujeitam-se ao ICMS e são excluídas da base de cálculo do ISS somente as mercadorias produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas pela contribuinte. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02/12/2008)

Ademais, convém salientar que o aludido Apelo Extremo foi recentemente julgado pelo colegiado do STF, com acórdão publicado em 13.8.2020.

Outrossim, friso que a relatora, Ministra Rosa Weber, lançou mão de excerto de voto por mim relatado (AgRg nos EDcl no REsp 973.432/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/03/2009) para, ao final, concluir que a exegese do STJ sobre o art. 9, § 2º, "a", do Decreto-Lei 406/1968, *verbis*, "é

restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República".

A ementa do citado RE 603.497/MG ficou assim definida:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. MATERIAL EMPREGADO. DEDUÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, "A", DO DL 406/1968. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada na decisão agravada, circunscreve-se a a asseverar recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968, sem, contudo, estabelecer interpretação sobre o seu alcance nem analisar sua subsistência frente à legislação que lhe sucedeu – em especial, a LC 116/2003 –, tarefas de competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, objeto do recurso extraordinário, não destoou da jurisprudência desta Suprema Corte, porque, sem contrariar a premissa de que o art. 9º, § 2º, "a", do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a superveniência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil.

3. Agravo interno conhecido e parcialmente provido, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance.

(RE 603497 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira,

Superior Tribunal de Justiça

DJe de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.796.406 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0313215-9

Número de Origem:

00969169220068260000 307502 969169220068260000 994060969160

Sessão Virtual de 15/06/2021 a 21/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BARUERI

PROCURADOR : GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN E OUTRO(S) - SP210403

AGRAVADO : LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A

ADVOGADOS : CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - SP244865

RONALDO REDENSCHI - SP283985

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982

VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BARUERI

ADVOGADO : GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN E OUTRO(S) - SP210403

AGRAVADO : LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A

ADVOGADOS : CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - SP244865

RONALDO REDENSCHI - SP283985

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982

VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2021



Município de Jarú

04.279.238/0001-59
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE
www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	AgInt no AGRAVO EM REC. ESP. Nº	09/10/2024

ID: **2664214**

CRC: **10DA4A19**

Processo: **3-11785/2024**

Usuário: **IGOR BAPTISTA ZANOL**

Criação: **09/10/2024 14:49:26** Finalização: **09/10/2024 15:04:00**

Processo



Documento



MD5: **ACBA5487E01F618C16243885055F8544**

SHA256: **B18914E26A476079CDC326E7C2CF337939E0CEBC626BEE10504D609F523FB7A6**

Súmula/Objeto:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1796406 - SP (2020/0313215-9)

INTERESSADOS

SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento	Jarú	RO	09/10/2024 14:49:26
--	------	----	---------------------

ASSUNTOS

TRIBUTOS EM GERAL	09/10/2024 14:49:26
-------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 2664214 e o CRC 10DA4A19.



Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE

www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	AgInt no AGRAVO EM REC. ESP. Nº	15/07/2025

ID:	3284014	Processo	Documento
CRC:	A41B7F3E		
Processo:	19-11055/2025		
Usuário:	JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA		
Criação:	15/07/2025 08:25:06	Finalização:	15/07/2025 08:25:48

MD5:	B3A110A90E59B6A3A36E9F7A35FE0F25
SHA256:	06A5CFC9B2349FF1E98F911668EC3BA71F485F7A64DAF04A597717B14FAA907F

Súmula/Objeto:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1796406 - SP (2020/0313215-9)

INTERESSADOS

SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento	Jarú	RO	15/07/2025 08:25:06
--	------	----	---------------------

ASSUNTOS

TRIBUTOS EM GERAL	15/07/2025 08:25:06
-------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 3284014 e o CRC A41B7F3E.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU



PREFEITURA DE
JARU

SECRETARIA MUNICIPAL DE
**ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS
E ORÇAMENTO**

DESPACHO

SEMAFO - GABINETE DO SECRETÁRIO

DESTINO.....: SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento

ASSUNTO.....: TRIBUTOS EM GERAL

PROCESSO....: 11785/2024

Considerando que STJ realinhou jurisprudência ao definir que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado e que não é possível deduzir os materiais empregados. A exceção segue para materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), consolidando o entendimento da primeira turma do STJ proferida no ano passado.

Considerando o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 603.497/MG tratava de decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, com o acolhimento da tese de recepção do DL 406/1968 pela CF/1988.

Considerando isso, a Segunda Turma do STJ, no dia 21 de setembro de 2020, no julgamento do AgInt no Agravo em REsp. nº 1620140 RJ, conforme se extrai da ementa do acórdão expressou que:

O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal []".

Considerando que recentemente o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o referido RE, em que assentou que o art. 9º, § 2º, a, do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Também concluiu que a exegese do STJ sobre o aludido artigo legal, verbis, é restritiva, mas não se mostra ofensiva à Constituição da República []".

Considerando que, ao definir que "o prestador de serviço de construção civil é, geralmente, contribuinte tão somente do ISS, de modo que, ainda que ele mesmo produza os materiais empregados fora do local da obra, esses materiais não estarão sujeitos ao recolhimento do ICMS. Portanto, não poderão ser abatidos da base de cálculo do ISS".



Considerando a Lei Municipal 2199/2017, que dispõe o que se segue:

Art. 28. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços referidos nos incisos I e II do Art. 25 desta Lei, sobre o preço do serviço haverá redução de 40% (quarenta por cento), presumindo-se que correspondem aos gastos com materiais imobilizáveis empregados nas obras de construção civil, vedada quaisquer outras espécies de dedução, a qualquer título.

Desta forma, encaminhamos os presentes autos, para análise e parecer do que se segue:

É necessária a adequação da Legislação 2199/2017, Art. 28, quanto a aplicar o entendimento do STJ, de forma a alterar o presente dispositivo legal através de autorização legislativa ou pode-se aplicar o entendimento de que não deduz da base de cálculo o valor dos materiais através de parecer normativo do secretário de administração, finanças e orçamento?

Jaru/RO, 09 de outubro de 2024

IGOR BAPTISTA ZANOL

Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento
SEMAFO

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **IGOR BAPTISTA ZANOL, Secretário (a) Municipal**, em 10/10/2024 às 08:22, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **2664940** e o código verificador **4F3A3626**.

Referência: [Processo nº 3-11785/2024](#).

Docto ID: 2664940 v1





Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE

www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Despacho	1436	15/07/2025

ID:	3284020	Processo	Documento
CRC:	7BD3FD98		
Processo:	19-11055/2025		
Usuário:	JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA		
Criação:	15/07/2025 08:26:06	Finalização:	15/07/2025 08:26:41

MD5: **AB89D7A8B34A157118F9447587218A9D**

SHA256: **FE8842683D86AC4756618019242A7FB6C09BB9EDF6DBED43767D7C6250E7843A**

Súmula/Objeto:

Despacho a PGM

INTERESSADOS

SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento	Jaru	RO	15/07/2025 08:26:06
--	------	----	---------------------

ASSUNTOS

TRIBUTOS EM GERAL	15/07/2025 08:26:06
-------------------	---------------------

CIENTES

ANA LUCIA ALVES CAMPOS	16/07/2025 13:43:46
------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	Secretário (a) Municipal	16/07/2025 09:26:14
--	--------------------------------	--------------------------	---------------------

Assinado na forma do Lei Complementar Municipal nº 16/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 3284020 e o CRC 7BD3FD98.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PARECER JURÍDICO

Processo: 3-11785/2024

Destino: Semafo

Assunto: Alteração Lei Municipal ISSQN. Entendimento Jurisprudencial. Tribunal Superior.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo cujo o objeto é o questionamento apresentado pela SEMAFO, quanto a eventual necessidade de alteração da Lei Municipal nº 2.199/2017, considerando recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Secretaria pontuou:

"Considerando isso, a Segunda Turma do STJ, no dia 21 de setembro de 2020, no julgamento do AgInt no Agravo em REsp. nº 1620140 RJ, conforme se extrai da ementa do acórdão expressou que:

O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal [...]"

...

Considerando que, ao definir que "o prestador de serviço de construção civil é, geralmente, contribuinte tão somente do ISS, de modo que, ainda que ele mesmo produza os materiais empregados fora do local da obra, esses materiais não estarão sujeitos ao recolhimento do ICMS. Portanto, não poderão ser abatidos da base de cálculo do ISS".

...

Desta forma, encaminhamos os presentes autos, para análise e parecer do que se segue:

É necessária a adequação da Legislação 2199/2017, Art. 28, quanto a aplicar o entendimento do STJ, de forma a alterar o presente dispositivo legal através de autorização legislativa ou pode-se aplicar o entendimento de que não deduz da base de cálculo o valor dos materiais através de parecer normativo do secretário de administração, finanças e orçamento?"

Assim, vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico acerca do proposto.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

A competência do Município, por sua vez, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A este respeito, a Lei Orgânica de Jarú preleciona:

Art. 60 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A prática dos atos administrativos deve estar atrelada à norma jurídica que lhes outorgue base legal, como meio de validá-los.

Incursionando ao tema apresentado, foi dada publicidade ao realinhamento de jurisprudência que o STJ efetivou ao definir que base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço de construção civil contratado, e que não é possível a dedução dos materiais empregados (AgInt no Agravo em REsp. nº 1.620.140 - RJ).

No que importa, se extrai da ementa do acórdão:

4. "O ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil. Os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal [...]"

Em âmbito municipal, a Lei nº 2.199/2017, traz em seu texto:

Art. 13. (...)

§ 5º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

...

Art. 28. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços referidos nos incisos I e II do Art. 25 desta Lei, sobre o preço do serviço haverá redução de 40% (quarenta por cento), presumindo-se que correspondem aos gastos com materiais imobilizáveis empregados nas obras de construção civil, vedada quaisquer outras espécies de dedução, a qualquer título.

Sabe-se que a jurisprudência é formada pela sucessão de decisões judiciais, interpretando e aplicando a lei em um mesmo sentido, podendo conduzir à revogação ou alteração de uma norma legal.

Embora não seja fonte formal do Direito, é incontestável a influência dos precedentes, até porque, na expressão do jurista José Pereira Lira: *"a Lei é o direito prometido, a Jurisprudência, o direito realizado"*.

Ainda, o doutrinador Barbosa Moreira elucida^[1]:



"Apesar de não adotarmos o princípio da eficácia vinculativa dos precedentes, já contribuiu poderosamente para modelar o ordenamento jurídico"

Desse modo, sendo a jurisprudência fonte complementar do direito, apresentando singular importância em sua revelação e aplicação, mostra-se coberto de legalidade a alteração da Lei Municipal nº 2.199/2017, em seus artigos acima citados, uma vez que trata de estrito alinhamento ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal.

Verifica-se que a proposta atende aos requisitos constitucionais e legais, tal como, está amparada pelos princípios gerais da Administração Pública, inexistindo violação ao ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos o mérito e a viabilidade da propositura, esta Procuradoria manifesta no sentido que há possibilidade jurídica para o prosseguimento aos demais atos de alteração da Lei.

Apesar de obrigatório, o presente não vincula a decisão da autoridade superior.

É o parecer. S.M.J.

Jaru/RO, 03 de janeiro de 2025.

Wisley Machado Santos de Almada

Procurador-Geral do Município de Jaru/RO

Inscrição na OAB/RO sob o nº 1.217

[1] Temas de Direito Processual, 8ª Série, 2004, p. 31

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL FILIPE RANGEL SOUZA, Assessor (a) do (a) Procurador (a) Geral**, em 03/01/2025 às 10:30, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA, Procurador (a) Geral do Município**, em 03/01/2025 às 11:02, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **2844647** e o código verificador **240D031F**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JACKELINE GUIMARAES PEREIRA	***.272.122-**	03/01/2025 10:52

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Minuta Projeto de Lei	03/01/2025	2844635

Referência: [Processo nº 3-11785/2024](#).

Docto ID: 2844647 v1



Altera a Lei Municipal nº 2.199, de 26 de setembro de 2017, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU Faço saber que a Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 28 e revoga o inciso I, do § 5º, do art. 13, ambos da Lei Municipal nº 2.199, de 26 de setembro de 2017, que institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 2º O art. 28, da Lei Municipal nº 2.199, de 26 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei compõem a base de cálculo do ISSQN.”

Art. 3º Revoga-se o inciso I, do § 5º, do art. 13, da Lei Municipal nº 2.199, de 26 de setembro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaru/RO, ____ de _____ de 2025.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR

Prefeito do Município de Jaru



JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente projeto de Lei visa o ajuste da referida norma, aplicando o alinhamento jurisprudencial ao caso concreto, elucidado por meio do julgamento do AgInt no Agravo em REsp. nº 1.620.140 – RJ.

O referido acórdão definiu que base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço de construção civil contratado, e que não é possível a dedução dos materiais empregados.

Neste sentido, toma-se a iniciativa do presente projeto de lei, que há de ser apreciado em regime de urgência, do qual se crê que encontrará apoio desta Nobre Casa de Leis.

Jaru/RO, ____ de _____ de 2.025.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR

Prefeito do Município de Jaru





Município de Jarú

04.279.238/0001-59
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE
www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Minuta	Projeto de Lei	03/01/2025

ID:	2844635	Processo	Documento
CRC:	ADA708D7		
Processo:	3-11785/2024		
Usuário:	GABRIEL FILIPE RANGEL SOUZA		
Criação:	03/01/2025 10:14:00	Finalização:	03/01/2025 10:16:47

MD5:	85C17327CDEFAEBADB9E4DAB18FD7EEC
SHA256:	A9FA5C0F1A75E8FAABA08E2E2DA29483C3F0ACAB9D9A10817481398D399934AA

Súmula/Objeto:
Minuta Projeto de Lei.

INTERESSADOS

SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento	Jaru	RO	03/01/2025 10:14:00
--	------	----	---------------------

ASSUNTOS

TRIBUTOS EM GERAL	03/01/2025 10:14:00
-------------------	---------------------

CIENTES

GABRIEL FILIPE RANGEL SOUZA	03/01/2025 10:16:47
JACKELINE GUIMARAES PEREIRA	03/01/2025 10:52:50
WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA	03/01/2025 11:02:33

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Parecer Jurídico 8	03/01/2025	2844647
--------------------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 2844635 e o CRC ADA708D7.



Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE

www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	8	15/07/2025

ID:	3284030	Processo	Documento
CRC:	C0DAF3BF		
Processo:	19-11055/2025		
Usuário:	JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA		
Criação:	15/07/2025 08:27:32	Finalização:	15/07/2025 08:27:59

MD5:	FADB8844F47EB1AD669CD22DF761D2D3
SHA256:	19E7D026CDC1BA1AB2044F18AAC3363224555652B643755A84ECA3B3AE45AB53

Súmula/Objeto:

Alteração Lei Municipal ISSQN. Entendimento Jurisprudencial. Tribunal Superior.

INTERESSADOS

SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento	Jaru	RO	15/07/2025 08:27:32
--	------	----	---------------------

ASSUNTOS

TRIBUTOS EM GERAL	15/07/2025 08:27:32
-------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 3284030 e o CRC C0DAF3BF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 3)
3-11785/2024

Interessado: **SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento**
Assunto: **TRIBUTOS EM GERAL**

Data/Hora: **10/02/2025 11:11:56**
Origem: **SEMAFO - GABINETE DO SECRETÁRIO (339)**
Destino: **NIF - Núcleo de Inteligência Fiscal (315)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Prezados,

Encaminho o presente processo administrativo, que trata das tratativas relacionadas à base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS) aplicável aos serviços de construção civil, conforme os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à LCF 116/2003.

O tema esteve em análise no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AgInt no AREsp 2486358/SP, pela Segunda Turma.

Diante dos elementos constantes nos autos, submeto a matéria para conhecimento e manifestação quanto à adequação da legislação.

Atenciosamente,

JULIANA ESTEFANE DE JESUS MOTA
ASSESSOR (A) EXECUTIVO (A) DA SEMAFO

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA ESTEFANE DE JESUS MOTA, ASSESSOR (A) EXECUTIVO (A) DA SEMAFO**, em 10/02/2025 às 11:19, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **2920718** e o código verificador **BED8C1AF**.

Referência: [Processo nº 3-11785/2024](#).

Docto ID: 2920718 v1



Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE

www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Despacho Integrado	3	15/07/2025

ID:	3284037	Processo	Documento
CRC:	7B3D66D5		
Processo:	19-11055/2025		
Usuário:	JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA		
Criação:	15/07/2025 08:28:09	Finalização:	15/07/2025 08:28:36

MD5: **D1EAEF654B767EB3E48C83F67A184D21**

SHA256: **015C7B69F289F48285523B4B65BF711A4D88349FD8518F5F9950E444FCE46E7B**

Súmula/Objeto:

Trâmite/Despacho Seq. 3.

INTERESSADOS

SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento	Jarú	RO	15/07/2025 08:28:09
--	------	----	---------------------

ASSUNTOS

TRIBUTOS EM GERAL	15/07/2025 08:28:09
-------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 3284037 e o CRC 7B3D66D5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PARECER TÉCNICO

EMENTA: Imposto sobre Serviços (ISS) na Construção Civil Revogação de benefício fiscal Inclusão do valor dos materiais na base de cálculo Impactos na arrecadação e na composição do índice de participação no repasse do IBS.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente parecer tem como objetivo analisar a necessidade da revogação do benefício fiscal que permite a dedução do valor dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do Imposto sobre Serviços (ISS), considerando o recente entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgInt no AREsp 2486358/SP.

1.2. A decisão do STJ estabelece que a base de cálculo do ISS deve corresponder ao preço total do serviço contratado, sem exclusões, exceto para materiais produzidos fora do local da obra e sujeitos à incidência do ICMS. Com isso, impõe-se a necessidade de adequação da legislação municipal para garantir o correto lançamento e arrecadação do tributo.

1.3. Além disso, a arrecadação do ISS nos anos de 2025 e 2026 será fundamental para compor o índice de participação do município no repasse do futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), conforme previsto na reforma tributária em andamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Impacto na Receita Municipal

A arrecadação do ISS durante o período de transição influenciará diretamente os recursos que serão recebidos pelo município no novo modelo tributário. Quanto maior a arrecadação neste período, maior será o percentual de participação no repasse do IBS, garantindo maior previsibilidade orçamentária e sustentabilidade fiscal.

2.2. Fator de Participação no IBS



A distribuição da arrecadação do IBS será feita considerando a média do ISS e ICMS arrecadados nos últimos anos antes da transição. Dessa forma, manter ou ampliar a arrecadação do ISS é essencial para assegurar uma participação vantajosa no novo modelo tributário.

2.3. Medidas de Fortalecimento da Arrecadação

- Reforço da fiscalização e combate à sonegação para evitar perdas de arrecadação;
- Modernização da administração tributária para aumentar a eficiência na cobrança;
- Estímulo ao crescimento do setor de serviços como estratégia de ampliação da base arrecadatória.

2.4. Mitigação de Riscos Futuros

Caso o município mantenha regras permissivas à dedução de materiais na construção civil, poderá comprometer sua arrecadação futura, reduzindo sua participação na divisão do IBS e limitando sua capacidade de investimento em políticas públicas essenciais.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, conclui-se que a revogação do benefício que permite a dedução do valor dos materiais na base de cálculo do ISS é medida essencial para a manutenção da arrecadação municipal e a maximização dos repasses futuros do IBS.

3.2. A definição dos meios para a efetivação dessa alteração deve ser conduzida pelo setor jurídico competente, garantindo conformidade com o ordenamento legal vigente.

3.3. Este parecer é emitido no exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal deste município, visando contribuir para a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das finanças públicas municipais.

Jaru/RO, 14 de fevereiro de 2025

Elaborado por: MATHEUS DOS SANTOS VIANA
AUDITOR (A) FISCAL

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS DOS SANTOS VIANA, AUDITOR (A) FISCAL**, em 14/02/2025 às 09:21, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **2931020** e o código verificador **6A7E9CFE**.

Referência: [Processo nº 3-11785/2024](#).

Docto ID: 2931020 v1





Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE

www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Técnico	1	15/07/2025

ID:	3284046	Processo	Documento
CRC:	92D84CB2		
Processo:	19-11055/2025		
Usuário:	JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA		
Criação:	15/07/2025 08:28:53	Finalização:	15/07/2025 08:29:25

MD5:	FBAFE1747FCA25FFF3FF9417847637E2
SHA256:	282D7E19434CB9F4CB4828D053C8232D9A81AFA013F09186729DFA0008C8A206

Súmula/Objeto:

PARECER TÉCNICO SOBRE A REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL.

INTERESSADOS

SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento	Jarú	RO	15/07/2025 08:28:53
--	------	----	---------------------

ASSUNTOS

TRIBUTOS EM GERAL	15/07/2025 08:28:53
-------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 3284046 e o CRC 92D84CB2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 4)
3-11785/2024

Interessado: **SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento**
Assunto: **TRIBUTOS EM GERAL**

Data/Hora: **14/02/2025 09:22:24**
Origem: **NIF - Núcleo de Inteligência Fiscal (315)**
Destino: **SEMAFO - GABINETE DO SECRETÁRIO (339)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Após a conclusão do Parecer Técnico, encaminho o presente processo para as devidas providências.

MATHEUS DOS SANTOS VIANA
AUDITOR (A) FISCAL

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS DOS SANTOS VIANA, AUDITOR (A) FISCAL**, em 14/02/2025 às 09:22, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **2931131** e o código verificador **25579EC3**.

Referência: [Processo nº 3-11785/2024](#).

Docto ID: 2931131 v1



Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE

www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Despacho Integrado	4	15/07/2025

ID: 3284052	Processo	Documento
CRC: B1E8314E		
Processo: 19-11055/2025		
Usuário: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA		
Criação: 15/07/2025 08:29:30	Finalização: 15/07/2025 08:29:57	

MD5: DF5D81816A93F7534DAB14C7D26DDC4E
SHA256: 91FE6ED6401A23D9B8D1A9F238E449FB7BDBA53901D1DCEAE88BAD2B372D5C22

Súmula/Objeto:

Trâmite/Despacho Seq. 4.

INTERESSADOS

SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento	Jarú	RO	15/07/2025 08:29:30
--	------	----	---------------------

ASSUNTOS

TRIBUTOS EM GERAL	15/07/2025 08:29:30
-------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 3284052 e o CRC B1E8314E.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 5)
3-11785/2024

Interessado: **SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento**
Assunto: **TRIBUTOS EM GERAL**

Data/Hora: **26/02/2025 17:46:00**
Origem: **SEMAFO - GABINETE DO SECRETÁRIO (339)**
Destino: **SEGAP - SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO (9)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Encaminho os autos para conhecimento e adoção das providências necessárias ao prosseguimento dos demais atos de alteração da Lei.

JULIANA ESTEFANE DE JESUS MOTA
ASSESSOR (A) EXECUTIVO (A) DA SEMAFO

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA ESTEFANE DE JESUS MOTA, ASSESSOR (A) EXECUTIVO (A) DA SEMAFO**, em 26/02/2025 às 17:56, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **2960962** e o código verificador **FFA8BB80**.

Referência: [Processo nº 3-11785/2024](#).

Docto ID: 2960962 v1





Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE

www.jaru.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Despacho Integrado	5	15/07/2025

ID:	3284061	Processo	Documento
CRC:	D96ED9F1		
Processo:	19-11055/2025		
Usuário:	JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA		
Criação:	15/07/2025 08:30:02	Finalização:	15/07/2025 08:30:31

MD5: **FA830E1E68843B639BBBD0F9630B098C**

SHA256: **EDDE04EC1C6827D7185CE475B94F66B6B49A4C2A58381F9F22B1D49EF54DBEBE**

Súmula/Objeto:

Trâmite/Despacho Seq. 5.

INTERESSADOS

SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento	Jaru	RO	15/07/2025 08:30:02
--	------	----	---------------------

ASSUNTOS

TRIBUTOS EM GERAL	15/07/2025 08:30:02
-------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.jaru.ro.gov.br informando o ID 3284061 e o CRC D96ED9F1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PROJETO DE LEI Nº 4.401, DE 15 DE JULHO DE 2025

Altera a Lei Municipal nº 2.199, de 26 de setembro de 2017, que institui o imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JARU** decreta:

LEI

Art. 1º Esta Lei tem por objeto alterar a Lei Municipal nº 2.199, de 26 de setembro de 2017, que institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, com vistas a atualizar a legislação municipal à jurisprudência dos tribunais superiores (AgInt nos EAREsp 2486358/SP e RE 603.497/MG), preservando o tratamento tributário favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º A Lei Municipal nº 2.199, de 26 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º. (...)

§ 1º Entende-se como prestador de serviço, a pessoa física natural ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista anexa.

§ 2º As pessoas jurídicas (empresas) submetidas a regimes específicos ou diferenciados de tributação deverão observar as normas estabelecidas na legislação federal que rege o respectivo regime.

...

Art. 13. (...)

§ 5º (...)

I os materiais empregados nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, quando produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

...

Art. 28. O valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei compõe a base de cálculo do

Art. 3º A disposição constante do § 2 do art. 8º, com a redação dada por esta Lei, atende ao disposto no art. 179 da Constituição Federal, ao promover tratamento jurídico diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), com o objetivo de fomentar a atividade econômica local, a geração de empregos e o fortalecimento dos pequenos negócios no Município.

Art. 4º Revoga-se o parágrafo único do art. 28 Lei Municipal nº 2.199, de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 2.199, de 26 de setembro de 2017, que institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, com vistas a atualizar a legislação municipal à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, especialmente ao decidido no AgInt nos EAREsp 2.486.358/SP e no RE 603.497/MG.

A legislação municipal vigente permite, atualmente, a dedução da base de cálculo do ISSQN dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de construção civil, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 13 da Lei nº 2.199/2017.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recente realinhamento jurisprudencial, consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o valor total do serviço contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo em uma hipótese específica: quando os materiais forem produzidos pelo prestador fora do local da obra, com destaque em nota fiscal própria e com a incidência do ICMS.

Em atenção a essa orientação superior, e visando evitar conflitos de interpretação e passivos tributários futuros, propõe-se a adequação da legislação local a esse novo entendimento jurisprudencial.

Importa destacar, contudo, que o projeto preserva, de forma expressa, o direito das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de continuarem deduzindo da base de cálculo do ISSQN os materiais empregados nos serviços de construção civil, independentemente do local de produção ou da incidência de ICMS.

Tal medida tem por fundamento o disposto no art. 179 da Constituição Federal, que impõe ao ente municipal o dever de promover o tratamento jurídico diferenciado às ME e EPP, com o objetivo de fomentar a atividade econômica local, incentivar a geração de empregos, estimular o empreendedorismo e fortalecer os pequenos negócios do Município.

Assim, o projeto equilibra dois objetivos legítimos:

- 1 - A conformidade jurídica com a jurisprudência dos tribunais superiores;
- 2 - E a preservação de um ambiente favorável às micro e pequenas empresas, respeitando o princípio constitucional da diferenciação positiva.

Ante o exposto, a presente iniciativa se mostra adequada, juridicamente segura e de importância ímpar para a Administração Tributária Municipal, razão pela qual se propõe que seja apreciada em regime de urgência, no que se acredita contará com o apoio desta Nobre Casa de Leis.

Finalizando, coloca-se à disposição dos Nobres Vereadores para quaisquer informações e/ou esclarecimentos adicionais.

Jaru/RO, 04 de julho de 2025

JEVERSON LUIZ DE LIMA
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JEVERSON LUIZ DE LIMA, Prefeito do Município de Jaru**, em 30/07/2025 às 15:10, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3284069** e o código verificador **AA6D90E1**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	ANA LUCIA ALVES CAMPOS	***.850.022-**	30/07/2025 12:40
2	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	***.150.402-**	30/07/2025 13:57

Referência: [Processo nº 19-11055/2025](#).

Docto ID: 3284069 v2



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Mensagem Nº 2205/GP/2025

A Sua Excelência a Senhora

Vereadora Tatiane de Almeida Domingues

Presidente da Câmara Municipal de Jarú

Exmo. Senhora Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 4.401, de 15 de julho de 2025, que "*Altera a Lei Municipal nº 2.199, de 26 de setembro de 2017, que institui o imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN e dá outras providências*".

Pelo exposto e nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, 30 de julho de 2025

JEVERSON LUIZ DE LIMA
Prefeito do Município de Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JEVERSON LUIZ DE LIMA, Prefeito do Município de Jarú**, em 30/07/2025 às 15:10, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3321995** e o código verificador **78A417E2**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	ANA LUCIA ALVES CAMPOS	***.850.022-**	30/07/2025 12:41
2	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	***.150.402-**	30/07/2025 13:57

Referência: [Processo nº 19-11055/2025](#).

Docto ID: 3321995 v1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

**DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)
19-11055/2025**

Interessado: **SEMAFO - Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento**
Assunto: **TRIBUTOS EM GERAL**

Data/Hora: **31/07/2025 11:27:31**
Origem: **SEGAP - SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO (9)**
Destino: **CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA (379)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Prezados,

Encaminho para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 4.401, de 15 de julho de 2025, que "Altera a Lei Municipal nº 2.199, de 26 de setembro de 2017, que institui o imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN e dá outras providências".

JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA
Assessor (a) Técnico (a)

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jarú/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, Assessor (a) Técnico (a)**, em 31/07/2025 às 11:29, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **3324924** e o código verificador **2A55CC76**.

Referência: [Processo nº 19-11055/2025](#).

Docto ID: 3324924 v1